



REGULAMENTO

DO

**MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 49.915.772/0001-42

Vigente em 30 de maio de 2025



CAPÍTULO PRIMEIRO – DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

1. O Fundo será denominado **MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única em regime fechado, bem como, será regido por este Regulamento, pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”) e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis e é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor.

1.1. O prazo de duração do Fundo será indeterminado, observado que o prazo de duração da Classe Única será previsto no Anexo Descritivo (conforme abaixo definidos).

1.2.1 Observado o disposto no item 1.1 acima, o prazo de duração poderá ser alterado por deliberação dos Cotistas reunidos em assembleia geral extraordinária, convocada especificamente para este fim.

1.2.2 As cotas do Fundo (“Cotas”) somente poderão ser resgatadas quando da liquidação do Fundo, deliberada por Assembleia Geral Extraordinária de titulares de Cotas (“Cotistas” e “Assembleia Geral”, respectivamente).

1.2. O patrimônio do Fundo será formado, inicialmente, por uma única classe de cotas (“Classe Única” ou “Classe”), na forma descrita no § 3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe Única (conforme abaixo definido) serão descritos no anexo descritivo da Classe Única (“Anexo Descritivo”) e em seus respectivos apêndices (“Apêndices”), os quais integram o presente Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO – PÚBLICO-ALVO DO FUNDO

2. O público-alvo do Fundo, conforme definido no Anexo Descritivo, será investidores profissionais, assim definidos na Resolução CVM nº 30, de 12 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30” e “Investidores Profissionais”), observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis, sendo que o Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações de um único Investidor Profissional.



CAPÍTULO TERCEIRO – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

3. Características das Cotas. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constam no Anexo Descritivo.

3.1. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo custodiante da Classe, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

3.2. Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas terão direito de voto, sendo que a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, com base no valor financeiro de sua participação no Patrimônio Líquido.

3.3. Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição pública das Cotas deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, as disposições do Anexo Descritivo bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

3.3.1. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta pública de distribuição poderão ser canceladas pelo Administrador.

3.3.2. Quaisquer emissões de novas Cotas serão realizadas desde que em comum acordo entre o Administrador, na qualidade de representante do Fundo e o Gestor (conforme abaixo definido), desde que atendidas integralmente as disposições do Anexo Descritivo.

3.4. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única integrante do Fundo, menos as exigibilidades referentes às despesas e provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.



CAPÍTULO QUARTO — FATORES DE RISCO

4. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos no Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

4.1. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

4.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador e o Gestor não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO QUINTO – O ADMINISTRADOR E O GESTOR

Administração do Fundo

5. O Fundo será administrado pela **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, expedido em 1º de outubro de 2021 (“Administrador”). O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

5.1. A função exercida pelo Administrador do Fundo, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração do Fundo, escrituração das Cotas conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pelo Administrador e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

5.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas das assembleias gerais; (iii) o livro ou lista de presença de cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de cotas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (vii) nas classes abertas, quando existentes, receber e processar os pedidos de resgate, conforme aplicável;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.
- (ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (xi) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao Gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- (xii) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- (xiii) contratar o custodiante da Classe.

5.2.1. O Administrador e o Gestor deverão possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhes permitam verificar o cumprimento, pelo Custodiante (conforme definido no Anexo Descritivo) e pelos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, de suas respectivas obrigações previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo e nos respectivos contratos.

5.3. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **MONETIZA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Comendador Araujo, 565, sala 602, Centro, Curitiba/PR - 80420-908, inscrita no CNPJ sob n.º 06.238.550/0001-20, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 9.733, expedido em 15 de fevereiro de 2008 (“Gestor”).

5.4. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, conforme informações recebidas pelo Administrador;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (vi) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas em conjunto com o Administrador.

5.5. É vedado ao Administrador e ao Gestor, nos termos do art. 101 da Resolução CVM 175:

- (i) receber depósito em conta corrente;



- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1. O Gestor pode, desde que seja operacionalmente viável pelos sistemas do Administrador, tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. Podem também utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

5.5.2. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão de investimento, excetuando-se deste conceito investimentos feitos em outros fundos geridos pelo Gestor.

5.5.3. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

5.6. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo ao Administrador pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviços contratados pelo Administrador, conforme descrito no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.7. Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão de Carteira da Classe Única, nos moldes do Anexo Descritivo da Classe Única.

5.8. Taxa Máxima de Custódia do Fundo. Os serviços de custódia, tesouraria, controladoria de ativo (controle e processamento dos ativos financeiros) e de passivo, escrituração da emissão e resgate de Cotas serão exercidos pelo custodiante da Classe, pelos



quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme o previsto no Anexo Descritivo da Classe e no respectivo Contrato de Custódia.

5.9. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o custodiante da Classe, caso venha a ser contratado, poderá ser contratado pelo Administrador, em nome do Fundo, para realizar, diretamente ou por meio de seus representantes, a prestação das seguintes atividades, conforme previsões específicas no Anexo Descritivo da Classe Única:

- (i) acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador e Gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- (ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única.

Gestão da Carteira

5.10. Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional da Carteira, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos ativos financeiros, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador e pela regulamentação em vigor.

5.11. O Gestor tem poderes para:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e
- (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício; observado o disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.12. O Gestor deve encaminhar ao Administrador, no máximo até o dia útil subsequente à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma de horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a ela o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

5.13. O Administrador, em nome do Fundo, contratará oportunamente prestadores de serviços devidamente habilitados pela CVM para auditoria independente das demonstrações contábeis do Fundo.

5.14. O Administrador, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, entre os quais, poderes para abrir e movimentar contas bancárias, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da Carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor e o presente regulamento.

5.15. Inexistência de Conflito de Interesses do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento.

5.16. Substituição do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral. O Administrador e/ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração do Fundo e/ou à gestão da carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Anexo Descritivo.

5.17. Renúncia do Administrador e/ou Gestor. O Administrador e/ou o Gestor, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo o Administrador convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor.

5.17.1. No caso de renúncia ou substituição do Administrador e/ou do Gestor estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da renúncia, sob pena de, passado tal prazo, o Administrador solicitar à CVM a indicação de administrador e/ou gestor temporários. Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução CVM 175, caso o Administrador e/ou o Gestor não sejam substituídos dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.



5.17.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador ficará impedido de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

5.17.3. Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, o Administrador e o Gestor deverão, em até 15 (quinze) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

5.17.4. Responsabilidade em caso de Substituição do Administrador e/ou do Gestor. Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou do Gestor e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do própria Administrador e/ou do Gestor.

5.18. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. O Administrador e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados no website do Administrador e do Gestor.

5.19. Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor conforme o disposto na Resolução CVM 175, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo o Administrador e o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

5.20. O Administrador e o Gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e sua Classe Única de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, evitando práticas que



possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

- (ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e
- (iii) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

5.21. O Administrador e o Gestor devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO SEXTO – ENCARGOS DO FUNDO

6. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, conforme descritas no art. 117 da Resolução CVM 175:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se



decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito, conforme aplicável.

6.1. As despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador e/ou do Gestor, caso seja decorrente da contratação de prestador de serviço realizada por este último.

6.2. O Administrador e o Gestor podem, ao seu exclusivo critério, estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas



parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO SÉTIMO – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

7. Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou a sua Classe Única, por meio de comunicado a todos os cotistas da Classe Única, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores. O Administrador divulgará, na forma acima, as seguintes informações da Classe Única de Cotas:

- (i) diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- (ii) mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada Cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira e lâmina de informações essenciais, se houver. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo; e (iii) lâmina de informações básicas;
- (iii) formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia;

- (iv) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única de Cotas, acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) informe de rendimentos a ser fornecido aos Cotistas para fins da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

7.2. Adicionalmente ao disposto no item 7.1.1 acima, o Administrador também está obrigado a disponibilizar aos Cotistas do Fundo informe diário, nos termos do artigo 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

7.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, são exemplos de fato relevante: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco; (iv) mudança na classificação de risco de qualquer classe ou subclasse ou de Cotas; (v) alteração de qualquer prestador de serviço essencial, nos termos da Resolução CVM 175; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) emissão de cotas de classe fechada.

7.4. A divulgação de informações de que trata o item 7.3 deste Regulamento será disponibilizada por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas da(s) classe(s) afetada(s), devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

7.5. Sistema de Envio de Documentos. O Administrador deve enviar mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 8º do Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175.

7.6. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador e do Gestor, conforme aplicável, na rede mundial de computadores, ou de carta com aviso de recebimento endereçada a todos os Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de informações relativas a apenas uma ou algumas classes, hipótese em que a divulgação de



informações deverá ser direcionada apenas aos cotistas da(s) referida(s) Classe(s), ou no caso de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto neste Capítulo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO OITAVO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8. O Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria de cada Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano.

8.1. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

8.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente por auditor independente devidamente registrado na CVM (“Auditor Independente”). Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar nas demonstrações contábeis os seguintes itens:

(i) opinião do Auditor Independente se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras do aplicáveis;

(ii) demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes, as demonstrações contábeis do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

8.3. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.



CAPÍTULO NONO – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas, inclusive para fins de convocação de Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e envio de informações do Fundo. O serviço de atendimento ao Cotista apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível na sede do Administrador.

9.1. Fica eleito o foro central da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, o Administrador, o Gestor e/ou demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO- CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos capítulos, itens e subitens.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, OBJETO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado e disciplinada pela Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo presente Anexo Descritivo.

2.2 Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados a investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica (“Ativos Financeiros”), de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo 3 deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.2.1 De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos, renda variável e crédito.

2.2.2 A Classe buscará manter carteira de Ativos Financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização da Classe como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para classes de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por subclasse única de Cotas (“Subclasse”). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das



Cotas seguem descritos nos Capítulos 11 e 12 deste Anexo Descritivo e em seu Apêndice, na forma do Apêndice A do presente Anexo Descritivo.

2.4 Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30, sendo que a Classe Única é destinada a receber, exclusivamente, aplicações de um único Investidor Profissional.

2.5 Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo da Classe e política de Investimento. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Ativos Financeiros.

3.2 O objeto de investimento da Classe Única não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

3.3 As aplicações da Classe Única deverão estar representadas, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes Ativos Financeiros:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Mín.	MÁX.	LIMITES MÁXIMO POR MODALIDADE
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1).	0%	100%	
3) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	100%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	

5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%
6) Ouro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	100%
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	100%
8) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto ações.	0%	50%
9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (7) e (8) acima.	0%	40%
10) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (7), (8) e (9) acima.	0%	100%
11) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	0%	5%
12) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 não as relacionadas nos itens (14) e (18) abaixo.	0%	100%
13) Cotas de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	100%
14) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Instrução Resolução CVM nº 303 e posteriores alterações.	0%	100%
15) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	40%
16) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC.	0%	100%
17) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.	0%	40%
18) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30 e posteriores alterações.	0%	100%
19) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de	0%	100%

Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.			
20) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pelo inciso V do Artigo 2º da ICVM 555/14, exceto ações.	0%	50%	
21) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.	0%	0%	
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS	(% do Patrimônio do Fundo)		
	MÍN.	MÁX.	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	SIM		
1.1) Proteção.	0%	100%	
2) Limite de margem requerida mais margem potencial	0%	100%	
3) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	ILIMITADO	
LIMITES POR EMISSOR	MÍN.	MÁX.	
1) Tesouro Nacional.	0%	100%	
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto ações.	0%	20%	
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto ações	0%	10%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	5%	
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto de ações e exterior	0%	100%	
6) Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, que não seja Companhia Aberta ou Instituição Financeira	0%	5%	
7) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	0%	10%	
8) Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índices de ações.	0%	10%	
OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS.	MÍN	MÁX	TOTAL
1) Ativos Financeiros de emissão do Administrador e/ou de empresas ligadas.	0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de empresas ligadas.	0%	20%	

3) Cotas de Fundos de Investimento administrados pelo Administrador e empresas ligadas.	0%	100%	100%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados pelo Gestor e empresas ligadas.	0%	100%	
5) Contraparte com o Administrador e/ou empresas ligadas.	PERMITE		
6) Contraparte com o Gestor e/ou empresas ligadas.	PERMITE		
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	MÍN.	MÁX.	
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Administrador ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observado o disposto no Art. 7º deste Regulamento.	0%	10%	
OUTRAS ESTRATÉGIAS			
<i>Day trade</i>	PERMITE		
Operações a descoberto	PERMITE		
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO	VEDADO		
Aplicações em Ações de emissão da Administradora	VEDADO		

3.4 Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo Gestor e observados pelo Administrador, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

3.4.1 A Classe incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira ao seu Patrimônio Líquido.

3.4.2 Quando da aquisição de Ativos Financeiros no exterior, o Gestor avaliará e reportará ao Administrador, previamente à aquisição, a adequação dos seguintes parâmetros de investimento:

- (i) a adequação do(s) Ativo(s) Financeiro(s) em uma das condições previstas nos §§ 2º e 3º do Artigo 41 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175; e
- (ii) sem prejuízo do previsto no item (i) acima, caso a Classe aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, deverá observar, inclusive, as



condições aplicáveis ao Gestor e previstas no Artigo 42, da Resolução CVM 175.

3.5 A Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por seu Administrador, Gestor ou empresa a elas ligadas.

3.6 É permitida a aplicação pela Classe Única em fundos de investimento até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe Única.

3.7 É vedada a aplicação em cotas de fundo de índice local atrelado a moedas digitais (“Ativos Digitais”).

3.8 A Classe Única poderá ter perdas decorrentes de operações nos mercados em que atue, podendo tais perdas serem superiores ao seu patrimônio líquido. Operações em mercado de derivativos só poderão ser realizadas se forem operacionalmente viáveis conforme sistemas do Administrador.

3.9 A CLASSE ÚNICA PODE ESTAR EXPOSTA A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

3.10 A CLASSE ÚNICA PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO EXCEDAM O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A CLASSE ÚNICA ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

3.11 O Fundo, em benefício da Classe Única, poderá, a critério do Gestor, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, Gestor, ou pelas demais pessoas acima referidas.

3.12 O Fundo, em benefício da Classe Única, poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe Única e, por consequência, o patrimônio da Classe Única, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os descritos neste Anexo Descritivo da Classe Única. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo da Classe Única, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.



3.13 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Custodiante; (iii) do Gestor; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do FGC.

3.14 Política de Voto. O Gestor adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, o Gestor deverá fornecer as informações solicitadas pelo Administrador, para que este possa colocar à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

3.14.1 A Política de Voto do Gestor destina-se a estabelecer a participação do Gestor em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o Gestor buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de investimento.

3.14.2 O Gestor adota para a Classe Única sua “Política de Exercício de Direito de Voto”, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto que eventualmente decorra dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, seja em assembleias gerais ou especiais. A “Política de Exercício de Direito de Voto” está disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.monetiza.com.br.

4. FATORES DE RISCO

4.1 A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente a seção de Fatores de Risco,



responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

I. Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota da Classe, com perdas patrimoniais aos Cotistas;

II. Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe pode fazer com que a Classe não esteja apta a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pelo Administrador, não é garantia de que os ativos e modalidades operacionais integrantes da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates;

III. Risco de Crédito/Contraparte: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe ou pelas contrapartes das operações da Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras à Classe e aos seus Cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que a Classe tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros;

IV. Risco de Mercado Externo: A Classe poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, a performance da Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados às condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos da Classe forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos que podem ser (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos



estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar de o Gestor levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos da Classe, não há garantia de que o Gestor avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos da Classe em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o Gestor possa tentar realizar estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse *hedge* será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o Gestor pode decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente.

V. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sendo que tais operações podem (i) aumentar a volatilidade da Classe, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da Classe. Adicionalmente, mesmo que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido da Classe (como derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio da Classe, o que representa risco adicional para os cotistas, os quais suportarão tais prejuízos por meio de aportes adicionais na Classe. Os preços dos Ativos Financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VI. Risco de Concentração: A concentração de investimentos da Classe em um mesmo Ativo Financeiro, modalidade operacional, mercado ou emissor pode potencializar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados nos subitens anteriores; e

VII. Risco Tributário: O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira da Classe adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo Gestor para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da Classe faz com que os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído aos fundos de longo prazo. Tal situação poderá



acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente ao investimento nas cotas da Classe.

4.2 Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais a Classe, o Administrador e/ou o Gestor não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação da carteira da Classe e/ou por eventuais prejuízos que os Cotistas da Classe venham a sofrer em caso de liquidação da Classe, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao Regulamento, ao presente Anexo Descritivo e aos atos normativos expedidos pela CVM.

4.3 As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.4 A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que a Classe pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão da carteira da Classe. Embora o gerenciamento de riscos realizado pelo Administrador e pelo Gestor sejam rigorosos, não elimina a possibilidade de perda para a Classe e para o investidor.

5. ADMINISTRAÇÃO, CUSTÓDIA E GESTÃO DA CLASSE

5.1 A administração e a gestão da carteira da Classe serão realizadas pelo Administrador e pelo Gestor, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos no Capítulo Quinto do Regulamento.

5.2 O Administrador e o Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe.

5.3 Os serviços de custódia, tesouraria, controladoria de ativo (controle e processamento dos ativos financeiros) e de passivo, escrituração da emissão e resgate de Cotas da Classe são realizados pelo Administrador, autorizado pela CVM, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.913, de 13 de julho de 2021 (“Custodiante”).

5.4 Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, custódia qualificada, controladoria de ativo e passivo, escrituração e contabilidade, será devido pelo Fundo o percentual de 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que for maior (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração será paga de maneira



proporcional ao Patrimônio Líquido de cada classe de Cotas.

5.5 O Administrador, ao seu exclusivo critério, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

5.6 Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, o Gestor fará jus a uma remuneração relativa ao percentual de 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que for maior (“Taxa de Gestão”).

5.7 As taxas referidas nos itens 5.3 e 5.5 acima não incluem os valores devidos ao prestador de serviço de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, nem os valores correspondentes aos demais encargos indicados no Capítulo abaixo, os quais serão debitados diretamente do Fundo.

5.8 Todos os valores acima descritos serão corrigidos e atualizados anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo por lei, a partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

5.8.1 Todos os tributos diretos incidentes sobre as remunerações descritas acima, incluindo, mas não se limitando, o ISS, PIS, COFINS e outros que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pelo Fundo, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

5.9 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e serão pagas pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos.

5.10 Além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão estabelecidas nos itens 5.3 e 5.5, respectivamente, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, gestão e/ou performance dos fundos investidos.

5.11 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas pela Classe mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

5.12 Não serão cobradas dos Cotistas taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.



5.13 É vedado ao Administrador e ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pela Classe, resguardado que o investimento deste Fundo em fundos de investimento geridos e/ou administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, não configuram como prejuízo a independência na tomada de decisão.

6. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

6.1 Cotas da Classe. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constam deste Anexo Descritivo.

6.2 Forma. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo Custodiante. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe.

6.3 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas da Classe Única serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe.

6.4 Termo de Adesão, Declaração de Investidor Profissional e demais documentos de subscrição. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão. O subscritor assinará também: (i) o boletim de subscrição; (ii) a declaração de Investidor Profissional; e (iii) receberá uma cópia do Regulamento, declarando, mediante assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento, sua ciência acerca: (a) das disposições contidas no Regulamento, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão; (b) dos riscos inerentes ao investimento nas Cotas, conforme descritos no Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo; e (c) no caso de subscrição de Cotas objeto de Oferta sob o rito automático de registro de distribuição, (c.i) de que a Oferta não foi objeto análise prévia da CVM, e (c.ii) de que as Cotas da Classe Única estão sujeitas a restrições à negociação previstas neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

6.5 Integralização das Cotas. As Cotas da Classe Única serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota na respectiva data de integralização. As integralizações de Cotas da Classe Única serão realizadas somente em Dia Útil, e poderá ser efetuado por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.



6.5.1 O valor da Cota da Classe Única será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua (“Cota de Fechamento”).

6.5.2 Para fins do Regulamento e deste Anexo Descritivo, considera-se dia útil (“Dia Útil”) qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo, feriado nacional, feriado de âmbito estadual/municipal na sede do Administrador; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja expediente na B3 S.A – Brasil, Bolsa, Brasil, Balcão (“B3”).

6.5.3 É admitida a utilização de Ativos Financeiros na integralização do valor das Cotas da Classe Única, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

- (i) os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a política de investimento da Classe Única;
- (ii) a integralização das Cotas da Classe Única deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

6.6 Distribuição das Cotas e Regime de Colocação. As Cotas serão distribuídas (i) por meio de oferta pública de distribuição, mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, sob o regime de melhores esforços de colocação, a ser coordenada pelo Administrador, podendo contar com a participação de outras instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, observada a regulamentação em vigor; (ii) por meio de colocação privada, conforme o caso.

6.7 Apêndice das Cotas. As Cotas a serem emitidas pela Classe Única estarão sujeitas a um apêndice específico a ser incluído a este Anexo Descritivo da Classe Única, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) as Cotas sujeitas à respectiva emissão; (ii) valor mínimo e máximo das Cotas a serem emitidas; (iii) preço de emissão das Cotas; e (iv) as datas de emissão e resgate.

6.8 Características das Cotas. As Cotas emitidas pela Classe Única possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;



- (ii) direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Especiais, sendo que a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, com base no valor financeiro de sua participação no Patrimônio Líquido;
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização extraordinária ou de resgate de Cotas nos termos deste Anexo Descritivo, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas em circulação; e
- (iv) terão direito de voto com relação às matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais que, por qualquer modo, alterem os direitos das Cotas.

6.9 Taxas e Despesas Aplicáveis às Cotas. Cada Cota estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis.

6.10 Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe Única não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

6.10.1 Transferência. As Cotas da Classe Única podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, nos termos da legislação vigente.

6.10.2 A eventual transferência de titularidade das Cotas da Classe Única fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento às formalidades estabelecidas no presente Regulamento e na regulamentação vigente.

6.10.3 As Cotas somente poderão ser objeto de cessão e transferência àqueles que se enquadrem no público-alvo da Classe Única, conforme estabelecido no item 2.4 do presente Anexo Descritivo.

6.10.4 Na transferência de titularidade das Cotas da Classe Única fora de bolsa ou mercado de balcão organizado: (i) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; (ii) o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

6.11 Limitação de Responsabilidade. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da



responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, sem qualquer solidariedade entre si, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

6.12 Classificação de risco das Cotas. As Cotas não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco.

6.13 Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas terão direito de voto, sendo que a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, com base no valor financeiro de sua participação no Patrimônio Líquido.

6.14 Colocação das Cotas e Novas Emissões. A Classe poderá emitir novas Cotas mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

6.15 Na emissão de novas Cotas, para fins de conversão de Cotas, será considerado o valor da Cota do próprio dia da integralização.

6.16 Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de Cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos artigos 52 e 54 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

6.17 Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de Cotas definida na Assembleia Especial de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas pela Classe na forma prevista neste Anexo Descritivo.

6.18 A distribuição pública de cotas objeto de novas emissões deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, as disposições do Anexo Descritivo bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

6.19 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pelo Administrador.

6.20 Patrimônio Líquido da Classe. O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica dos ativos integrantes da Classe, mais os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões (“Patrimônio Líquido”). Na apuração do valor do



Patrimônio Líquido da Classe, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo Descritivo. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido da Classe.

7. VALORIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue.

7.1.1 O valor das Cotas é atualizado a cada Dia Útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

7.2 Resgate das Cotas. O resgate das Cotas da Classe somente poderá ocorrer ao final do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Especial, observados os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo.

7.2.1. No caso do encerramento da Classe Única pelo término de seu prazo de duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe Única.

7.2.2. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas da Classe Única será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia Especial.

7.2.3. Nas hipóteses previstas nos artigos 7.2.2 e 7.2.3 acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos Financeiros componentes da carteira da Classe Única aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas pelo Cotista, desde que a transferência de tais Ativos Financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor e, ainda, observado o critério de que o resgate das Cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de Ativos Financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe Única, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

7.2.4. Na hipótese prevista no artigo 7.2.2 acima, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Especial, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Especial.



7.3 A aplicação de recursos na Classe Única e o pagamento do resgate e da amortização de suas Cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo Administrador, sempre em moeda corrente nacional.

7.4 Amortização das Cotas. A Classe Única poderá realizar amortizações de Cotas, mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas. O pagamento das amortizações das Cotas da Classe Única será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia Especial que deliberar sobre as amortizações, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os Ativos Financeiros componentes da carteira da Classe Única.

7.4.1 Os pagamentos referentes às amortizações de Cotas da Classe Única serão realizados somente em Dia Útil, e poderão ser efetuados por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.5 Não há valores mínimos ou máximos para aplicações na Classe Única ou movimentações de Cotas, tampouco há saldo mínimo de investimento para permanência do Cotista na Classe Única.

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

8.1 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da Resolução CVM 175.

8.2 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 8.1 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (b) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista



na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.3 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 8.1 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 8.2 acima se torna facultativa.

8.4 Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata o Artigo 8.1 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no Artigo 8.2 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.5 Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata o Artigo 8.2 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

8.6 Na assembleia de que trata o Artigo 8.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.7 Na assembleia de que trata o Artigo 8.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

8.8 Na assembleia de que trata o Artigo 8.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.9 Caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no Artigo 8.2 acima, o Administrador

deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.10 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.11 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

8.12 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

9. DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

9.1 São os encargos previstos no Capítulo Sexto da parte geral do Regulamento, bem como as despesas relativas à custódia qualificada dos ativos integrantes da Classe.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1 Competência. É da competência privativa da Assembleia Especial deliberar sobre:

Matéria Sujeita à Aprovação		Quórum de aprovação	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
	anualmente, no prazo da legislação vigente, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ii)	substituição do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

(iii)	fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(iv)	elevação ou instituição, conforme o caso, da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, de taxa de performance ou da taxa máxima de custódia, inclusive na hipótese de seu restabelecimento caso tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(v)	alteração da política de investimento do Fundo e/ou da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(vi)	a emissão de novas Cotas	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(vii)	a amortização de Cotas e o resgate compulsório de Cotas, se for o caso;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(viii)	alterar o presente Regulamento, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste Artigo 10.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ix)	autorizar o Gestor, em nome do Fundo e/ou da Classe Única, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas a carteira do Fundo e/ou da Classe Única; e	2/3 das cotas emitidas pela Classe	2/3 das cotas emitidas pela Classe
(x)	plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo ou de declaração de insolvência da Classe Única.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

10.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Especial. O Regulamento e o presente Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou



regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, ou em prazo menor caso assim determinado por norma, por autoridade ou órgãos reguladores, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

10.3 Convocação da Assembleia Especial. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor ou de Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

10.4 A convocação da Assembleia Especial deverá ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor, e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e deverá conter o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial e, ainda, de forma expressa todas as matérias a serem deliberadas. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

10.5 O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pelo Gestor e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º do artigo 73 da Resolução CVM 175.

10.6 A convocação e a realização da Assembleia Especial devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial convocada deliberar em contrário.

10.7 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

10.8 Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.9 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento de mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

10.10 A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de



antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Regulamento.

10.11 Não se realizando a Assembleia Especial, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou enviada nova mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

10.12 Para os fins do disposto no Artigo 10.11 acima, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia Especial poderá ser providenciada juntamente com a carta ou mensagem eletrônica de primeira convocação.

10.13 Independentemente das formalidades previstas nos itens acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas.

10.14 Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

10.15 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

10.16 No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

10.17 Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) tal possibilidade conste expressamente da convocação da Assembleia Especial; (ii) a manifestação de voto pelo Cotista seja recebida pelo Administrador até o dia útil anterior ao dia de realização da Assembleia Especial; e (iii) que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto, conforme dispuser a convocação da Assembleia Especial.

10.18 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação,



sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

10.19 Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Especial será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas em circulação.

10.20 Conflitos de Interesse. Para fins de apuração do quórum de instalação e/ou deliberação em Assembleia Especial, não serão contabilizados os votos daqueles listados no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo que os Cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse em relação à matéria a ser discutida, devem declarar-se impedidos de realizar o exercício de voto previamente ao início das deliberações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 78.

10.21 Não podem votar nas Assembleias Especiais do Fundo:

- (i) o Administrador, o Gestor e o Custodiante;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador, do Gestor ou do Custodiante;
- (iii) partes relacionados ao Administrador, o Gestor ou o Custodiante, seus sócios, diretores, funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

10.22.1 Não se aplica a vedação prevista acima quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas na Cláusula 10.22 ou houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador. Fica desde já acordado que cotas detidas por sócios, diretores e funcionários ou empresas relacionadas ao Gestor não configuram situação de conflito de interesse, ficando permitidos a tais entes exercer seu direito de voto nas assembleias do Fundo.

10.22 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. O Administrador deve



encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, assim como encaminhar a lâmina atualizada, se for o caso, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

11. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

11.1 Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe, por meio de comunicado enviado aos Cotistas da Classe Única, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador, e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

11.2 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos relevantes os especificados no artigo 7.3 da parte geral do Regulamento.

11.3 O Administrador divulgará, na forma acima, as seguintes informações da Classe Única de Cotas:

- (i) diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido;
- (ii) mensalmente: (a) extrato de conta enviado a cada Cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (1) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ, (2) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (3) nome do Cotista, (4) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (5) rentabilidade auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (6) data de emissão do extrato da conta, e (7) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; (b) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira e lâmina de informações essenciais, se houver. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições



ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo; e (c) lâmina de informações básicas;

- (iii) formulário padronizado com as informações básicas da classe de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia;
- (iv) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única de Cotas, acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) informe de rendimentos a ser fornecido aos Cotistas para fins da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

11.4 Adicionalmente ao disposto no item 11.3 acima, o Administrador também está obrigado a disponibilizar aos Cotistas do Fundo informe diário, nos termos do artigo 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

11.5 Com exceção dos subitens “(ii)” e “(v)” do item 11.3 acima, divulgação das informações previstas neste Artigo 11 deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador, do Gestor, conforme aplicável, e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, comunicação às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação e mantida disponível aos Cotistas na sede e agências do Administrador e do Gestor.

11.6 O Administrador deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página do Administrador na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

11.7 Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável, na rede mundial de computadores, de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no item 11.1 deste Anexo Descritivo.



Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

12. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

12.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. A Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

12.2 As demonstrações contábeis da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) Opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras do aplicáveis;
- (ii) demonstrações contábeis da Classe Única, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

12.3 Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano.

12.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

13. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE

13.1 Os resultados auferidos pela Classe em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, após o pagamento e provisionamento das despesas e encargos da Classe, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas.



14. FORO

14.1 Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor, os Cotistas.

14.2 Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam o Fundo ou a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



APÊNDICE A

(Este Apêndice é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única – Responsabilidade Limitada do MYX Capital Fundo de Investimento Multimercado)

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA –DO MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DAS COTAS DO MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Apêndice nº [●] referente à [●]^a ([●]) emissão de Cotas do **MYX CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo” e “Apêndice”, respectivamente), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo (o “Regulamento”), terão as seguintes características:

Público-alvo: [●].

Da Emissão das Cotas: Serão emitidas no mínimo 1 (uma) e no máximo [●] ([●]) Cotas.

Valor Unitário de Emissão: A ser calculado na data da efetiva integralização das Cotas

Data de Emissão: É a data da primeira integralização das Cotas.

Prazo: O prazo de duração das Cotas é indeterminado, sendo que as cotas serão resgatadas apenas na data de liquidação da Classe ou do Fundo, ou ainda por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas.

Da Subscrição e Integralização das Cotas: Na subscrição de Cotas será utilizado o valor da cota de mesma Classe do dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento.

Da Meta de Rentabilidade: As Cotas não possuem meta de rentabilidade.

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.



Da Oferta das Cotas: As Cotas serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”).

As Cotas [poderão] [não poderão] ser depositadas para distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, [poderão] [não poderão] ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.

Distribuidor: Será o Administrador.